



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|---------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Senador Martiniano de Alencar | | |
| EMENTA: Autoriza a Escola de Ensino Fundamental Senador Martiniano de Alencar, em Barbalha, a regularizar a vida escolar da aluna Maria Danielle da Silva Santos, conforme os termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez | | |
| SPU Nº 09655002-3 | PARECER: 0441/2010 | APROVADO: 27.09.2010 |

I – RELATÓRIO

Rosa Cruz Macedo, diretora da Escola de Ensino Fundamental Senador Martiniano de Alencar, instituição pertencente à rede pública de ensino estadual, localizada na Praça do Rosário, 20, CEP.: 63.180-000, Centro, Barbalha, por meio do processo nº 09655002-3, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar da aluna Maria Danielle da Silva Santos, com treze anos de idade, com base no que a seguir se relata:

Conforme a diretora Rosa Cruz, a aluna Maria Danielle matriculou-se em 2009, no 6º ano do ensino fundamental. Em outra turma, no 7º ano B, estava matriculada uma aluna com nome idêntico ao de Maria Danielle. Aquela aluna foi transferida para São Paulo ainda no 1º bimestre, e a aluna do 6º ano passou a frequentar esta turma, fazendo-se passar pela aluna transferida, vez que os nomes idênticos permitiram, segundo a diretora, manter a situação encoberta até a etapa de recuperação.

A aluna que cursou indevidamente o 7º ano teve frequência regular e foi aprovada, sendo, por isso, matriculada, no 8º ano em 2010. A Escola 'reconhece o erro' e afirma também que a aluna é consciente do ato cometido, mas espera deste Conselho uma saída para a situação, porém, sem causar prejuízo à aluna.

Constam do processo, além do requerimento, certidão de nascimento da aluna, ficha de matrícula do 6º ano, ficha individual da aluna do 7º ano efetivamente cursado em 2009, apresentando recuperação final em quatro disciplinas, histórico escolar do ensino fundamental (das quatro séries cursadas e constando a reclassificação na 3ª série do ensino fundamental).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O quadro descrito e analisado evidencia um grave descuido por parte da secretaria escolar, bem como dos professores da turma do 7º ano, pois se foi expedida uma transferência da aluna Danielle do 7º ano, ainda que no 1º bimestre, como seguir computando frequência e notas dessa aluna até ao final do ano letivo? E como se explica ninguém ter percebido que a aluna Danielle (do 6º ano) estava se fazendo passar pela outra que foi transferida, uma vez que esta conviveu um bimestre na turma e a outra que ocupou seu lugar passou a responder as chamadas e obteve notas que foram computadas no nome anteriormente existente na lista de frequência?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0441/2010

À primeira 'leitura' da situação, parece ficar evidente que a aluna Danielle cometeu uma fraude, e de forma consciente, valendo-se do 'descuido' acima referido. A questão a ser resolvida é a de que a aluna deixou de cursar o 6º ano, tendo, porém, avançado para o ano seguinte de forma irregular, apesar do êxito obtido.

Diante da situação, foi solicitada à Auditoria deste CEE uma visita à Escola, em Barbalha, a fim de verificar *in loco* as informações dadas pela direção escolar, além de proceder ao exame da documentação pertinente.

O Relatório, datado de julho/2010, resultante da visita, registra que as auditoras deste CEE tiveram acesso à pasta individual da aluna Danielle, a que assumiu o lugar da outra aluna transferida, e conferiram a documentação que já integra o processo, além do boletim escolar com rendimento relativo ao 7º ano (cursado em 2009) e a folha de matrícula do 6º ano do exercício 2009. Explica-se no Relatório que o fato que levou Danielle do 6º ano a frequentar o 7º foi ter sido avisada por colegas que o seu nome estava sendo chamado no diário de classe dessa turma. Assim, mesmo mudando subitamente de série, a aluna passou a responder a chamada do 7º ano. Na Ata de Resultados Finais, a aluna aparece como 'desistente' no 6º ano e como 'aprovada' no 7º.

Quanto à aluna transferida para São Paulo, a outra Danielle, apurou-se no Relatório que a sua pasta individual não foi encontrada, mas que o registro de sua matrícula constava no livro de 2009. Constatou-se também que essa aluna não frequentou as aulas e, portanto, não efetuou a entrega de qualquer documentação à Escola.

Embora às circunstâncias que ensejaram o avanço tenham sido 'fabricadas', por intenção deliberada ou por ingenuidade da aluna, bem como pela falta de cuidados da escola com a vida de seus alunos e, em particular, por parte da secretaria escolar, cabe à Escola encontrar alguma alternativa para solucionar o problema. A saída recomendada é a adoção do procedimento previsto na LDB (Alínea c, Inciso V, Artigo 24) 'avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.

Para 'não prejudicar' a aluna, conforme preocupação 'legítima' e louvável da direção da Escola, determina-se que a aluna Danielle seja submetida a uma avaliação formal de todos os componentes curriculares relativos ao 6º ano, preenchendo assim a lacuna das aprendizagens não realizadas em consequência de seu ato, no mínimo, imprudente. A legislação vigente é flexível e está a serviço da aprendizagem do aluno, quando faculta à escola a possibilidade de estimular e viabilizar seus avanços na série ou mesmo no curso, se o aluno reúne condições de abreviar o seu processo de escolarização, preservado o princípio mais importante que é o de assegurar o seu direito subjetivo de aprender.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0441/2010

Do resultado dessa avaliação deverá se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do histórico escolar, explicitando que houve avanço do 6º para o 7º ano, citando o presente Parecer.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no que foi exposto e analisado, o voto desta relatora é de que a Escola de Ensino Fundamental Senador Martiniano de Alencar, em Barbalha, realize o procedimento do avanço do 6º para o 7º ano do ensino fundamental, conforme se orienta na parte de fundamentação legal deste Parecer, a fim de regularizar a vida escolar da aluna Maria Danielle da Silva Santos e fazendo referência a este Parecer na fundamentação dos atos legais aqui estabelecidos.

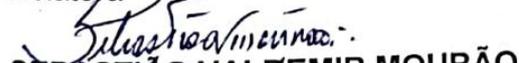
Ao mesmo tempo, adverte-se a Escola no sentido de redobrar sua atenção com relação aos procedimentos burocrático-administrativos e pedagógicos que envolvem a vida escolar do aluno, a fim de minimizar situações ou, sendo o mais desejável, evitar que fatos como este aqui tratado desqualifiquem a escola pública. Com relação ao comportamento da aluna, que a direção da Escola reforce de diferentes maneiras a importância da ética na construção cotidiana de sua cidadania, seja individual ou coletiva. É papel deste Conselho de Educação, como órgão público e colegiado, interpretar e aplicar a lei em função das finalidades maiores da educação escolar, garantindo assim um direito de cidadania, que pressupõe a elevação da consciência e da participação dos cidadãos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2010.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE